



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 81/2013 - São Paulo, segunda-feira, 06 de maio de 2013

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

Subsecretaria da 4ª Turma

Expediente Processual 22045/2013

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008961-51.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008961-1/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	: CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA CONTER
ADVOGADO	: ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR
AGRAVADO	: CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA
ADVOGADO	: AUGUSTO CESAR DE ARAUJO
AGRAVADO	: Conselho Regional de Biomedicina da 1 Região CRBM/SP
ADVOGADO	: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00197334320124036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA CONTER, em face de decisão que, em ação civil pública, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, onde se objetiva que os profissionais Biomédicos sejam impedidos de exercer e executar as técnicas radiológicas, suspendendo-se os efeitos dos artigos 1º, itens 14 e 15; 3º; 6º e seus parágrafos 1º ao 3º; 10º; 15 ao 17, todos da Resolução nº 78/2002, bem como sejam igualmente suspensos os efeitos dos artigos 1º ao 4º da Normativa nº 01/2012.

Sustenta a agravante, em síntese, a execução das técnicas radiológicas, além de não ser outorgada pela própria legislação de regência do profissional Biomédico, não foi prevista nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Biomedicina e, portanto, a inclusão desta atividade profissional por meio de meras normativas e resoluções, além de invadir a área de atuação privativa do profissional Técnico em Radiologia, violam os artigos 5º, XIII, 21, XXIV e 22, XVI e XXIV, todos da Constituição Federal, uma vez que somente a União possui competência legislativa para editar normas gerais de educação com âmbito profissional.

Requer a antecipação da tutela recursal suspendendo-se os efeitos dos artigos 1º, itens 14 e 15, 3º, 6º e seus parágrafos 1º ao 3º; 10º, 15, 16 e 17, todos da Resolução nº 78/2002, bem como sejam igualmente suspensos os efeitos dos artigos 1º ao 4º da Normativa nº 01/2012.

Decido.

O artigo 558 do Código de Processo Civil prevê a concessão de efeito suspensivo nos casos em que possa resultar à parte lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação.

Em juízo de cognição sumária, não se mostra comprovada de plano a fumaça do bom direito a ensejar o deferimento da medida de urgência requerida, tendo em vista que os aspectos fáticos da causa não se encontram bem delimitados. Como bem assinalou o Juízo *a quo*, "a execução das técnicas radiológicas é permitida pela lei federal mediante as condições nela estabelecida e que foram expressamente ressaltadas no texto da resolução, não havendo nenhuma norma que tenha previsto atuação ampla ou genérica. Conclui-se, portanto, que as disposições da Resolução nº. 78/2002 do Conselho Federal de Biomedicina apenas explicitam a Lei nº. 6.684/79 e o Decreto nº. 88.439/83, uma vez que somente regulamentam as condições para o exercício das práticas de Radiologia e Imaginologia, com exclusão da interpretação, permitidas pela lei".

E, ainda,

"Ressalte-se que as disposições contidas nos artigos 15 ao 17 da aludida resolução não guardam relação com a discussão nos autos, uma vez que tratam da responsabilidade técnica do Biomédico para todo o campo de atuação previsto na legislação e, uma vez que, a atuação do Biomédico no campo da Radiologia e Imaginologia (excluindo interpretação) é permitida pela lei, os dispositivos legais s O mesmo ocorre com a redação da Normativa nº. 01/2012 expedida pelo Conselho Regional, concluindo-se pela legalidade da atuação do Biomédico em Radiologia e Imaginologia (excluindo interpretação), nenhuma restrição existe na criação de Câmaras para as respectivas áreas."

Por outro lado, o agravante não fez prova suficiente do perigo na demora, que não possa aguardar o julgamento do recurso.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se e intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado
